



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento  
Comissão Permanente de Licitação

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 037/2017**

**PROCESSO Nº: 22.307/2017**

**INTERESSADO: BENTEC SEMENTES E INSUMOS.**

*Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa BENTEC SEMENTES E INSUMOS contra o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 037/2017 que tem por objeto Aquisição de Estrutura para Produção de Mudas de Hortaliças, Sementes e Substratos, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.*

**I – DOS FATOS**

*A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital através do site Licitacoes-e.*

*Em questão, ao verificar as condições para participação no pleito em tela não verificou a exigência de registro no RENASEM como produtor ou comerciante de sementes e mudas – RENASEM, conforme prescreve o art. 8º da Lei 10.711/2003, bem como a exigência da certificação para o fornecimento de fertilizantes, substratos, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes – MAPA.*

*Além do mais, trata-se de um pregão que possui como objeto a aquisição de sementes e insumos, conforme apresentado à pág. 01 do edital. Especificamente, o objeto varia entre o fornecimento das mais variadas espécies de sementes, bem como adubos, e outros. A questão fica quanto à abstenção da exigência de qualificação técnica para o fornecimento dos materiais em comento, o que afronta as normas do Órgão Técnico competente do MAPA e as instruções constantes no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.*

*Tais instrumentos são regidos pelas Leis 6.894/80 e 10.711/2003 respectivamente.*

*Frisa-se que, milhares são as empresas que estão se adaptando às exigências trazidas pelas legislações mencionadas, não se tratando a presente impugnação de um meio para limitar a competitividade do certame. O site do Ministério da Agricultura oferece aos cidadãos livre consulta das empresas cadastradas no referido órgão.*

*Além disso, vale salientar que não estamos solicitando por parte da impugnada a realização de atividades fiscalizatória, típicas do Poder de Polícia, mas apenas de cumprimento à Lei, em atendimento da Legalidade, atividade esta que deve ser executada de forma eficiente pela Administração Pública, sem escusas, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal Brasileira.*



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento  
Comissão Permanente de Licitação

*Outrossim, diversos órgãos públicos se posicionam neste sentido em acatar a impugnação trazida nos mesmos fundamentos que a presente. Podemos citar os seguintes exemplos: a) Universidade Federal de Campina Grande – Pregão Eletrônico 05/2016; b) Prefeitura Municipal de Alegrete – Pregão Eletrônico 84/2016; c) Epagri Lages – Pregão Presencial 198/2016; d) Prefeitura Municipal de Chopinzinho-Pr – Pregão Presencial 84/2016; dentre muitos outros.*

## **II – DA ILEGALIDADE**

Em relação à exigência de certificado para fornecimento de sementes, o art. 8º da Lei 10.711 de 2003 é claro ao dispor que, as pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividades relacionadas às sementes, necessitará de inscrição no RENASEM.

As informações aqui trazidas são de suma importância, tendo em vista que só apenas através da exigência de apresentação do Registro Nacional de Sementes no edital, conferirá ao Órgão Público o recebimento de um produto de qualidade e procedência, levando em consideração que diversas são as disponibilidades de sementes que transitam no mercado.

Quanto ao fornecimento de fertilizantes, substratos, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, as licitantes deverão apresentar comprovação de Certificado de Registro de Estabelecimento e Produto, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme dispõe o art. 5º, caput, do Regulamento da Lei 6.894/80.

Ora, ainda que o presente edital apresente os documentos necessários para a habilitação e participação do certame, este não se preocupou em tratar acerca da exigência exata de quais documentos, certificações ou autorizações são necessárias para a participação do certame para o fornecimento dos referidos produtos com procedência, referência, identidade e qualidade do material, levando em consideração a multiplicação e reprodução do vegetal produzido no território nacional brasileiro.

Lembrando que o pedido formulado visa apenas auxílio à Administração Pública para o recebimento de tais produtos com qualidade, conforme já mencionado, visto que se tratam de questões específicas e técnicas de análise.



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento  
Comissão Permanente de Licitação

## III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e julgada procedente, com efeito para:

a) Declarar necessário a exigência da Comprovação de Registro no Certificado de Inscrição no RENASEM para fornecimento das sementes solicitadas, como produtor ou comerciante de sementes e mudas – Registro Nacional de Sementes e Mudanças, nos termos do art. 8º da Lei 10.711/2003;

b) Declarar necessária a exigência de Certificado de Registro de Estabelecimento e Produto, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para fornecimento de fertilizantes, substratos e afins, conforme dispõe o art. 5º, caput, do Regulamento da Lei 6.894/80;

c) Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

## IV – DO PARECER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Devemos acatar o pedido de impugnação conforme alega a empresa Bentec Sementes e Insumos, pois as empresas fornecedoras de sementes e insumos, tais como sementes, fertilizantes, substratos, corretivo, inoculantes ou biofertilizantes devem obedecer o que dizem as seguintes leis:

Artigo 8º, da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, no que diz respeito a exigência de certificado para fornecimento de sementes, as pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividades relacionadas às sementes, necessitará de inscrição junto ao RENASEM através do Ministério da Agricultura – MAPA; também temos que acatar e com isso fazer as alterações no edital com relação ao artigo 5º, da Lei, caput, do regulamento da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980 onde diz: Os estabelecimentos que produzem, comercializam,



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento  
Comissão Permanente de Licitação

exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Para isso será necessário também reformular as exigências documentais que comprovam tal legalidade, conforme listado acima.

Lembrando que no ato da impugnação está listado no item III – DO PEDIDO quais são as exigências baseada na legislação supracitada acima.

## **V – DA DECISÃO**

*Diante do exposto, depois de respondido o pedido de impugnação, recebo a Impugnação impetrada pela empresa BENTEC SEMENTES E INSUMOS, por tempestiva, conheço do seu conteúdo, no mérito concedo-lhe provimento para, republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2017, devidamente corrigido e reabrindo o prazo, conforme art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993. É como decido.*

Paranaguá, 19 de julho de 2017

*Marilete R. de S. do Rosário*  
**Marilete Rodrigues da Silva do Rosário**  
Pregoeira